



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei nº 14.133/2021, Art. 18, §§ 1º e 2º)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

I - Necessidade da contratação:

Atualmente este Tribunal possui 327 equipamentos split instalados, conforme detalhamento por localidade a seguir:

- Prédio Sede TRT: 27 unid.
- Fórum Trabalhista de Campo Grande: 7 unid.
- Seção de arquivo geral e anexos: 7 unid.
- Fórum Trabalhista de Dourados: 31 unid.
- Fórum Trabalhista de Três Lagoas: 29 unid.
- Vara do Trabalho de Amambai: 14 unid.
- Vara do Trabalho de Aquidauana: 12 unid.
- Vara do Trabalho de Bataguassu: 11 unid.
- Vara do Trabalho Itinerante de Cassilândia: 8 unid.
- Vara do Trabalho de Chapadão do Sul: 9 unid.
- Vara do Trabalho de Corumbá: 13 unid.
- Vara do Trabalho Itinerante de Costa Rica: 5 unid.
- Vara do Trabalho de Coxim: 13 unid.
- Vara do Trabalho de Fátima do Sul: 15 unid.
- Vara do Trabalho de Jardim: 17 unid.
- Vara do Trabalho Itinerante de Maracaju: 7 unid.
- Vara do Trabalho de Mundo Novo: 16 unid.
- Vara do Trabalho de Naviraí: 13 unid.
- Vara do Trabalho de Nova Andradina: 10 unid.
- Vara do Trabalho de Paranaíba: 11 unid.
- Vara do Trabalho de Ponta Porã: 16 unid.
- Vara do Trabalho Itinerante de Ribas do Rio Pardo: 5 unid.
- Vara do Trabalho Rio Brilhante: 13 unid.
- Vara do Trabalho de São Gabriel do Oeste: 11 unid.
- Vara do Trabalho Itinerante de Sidrolândia: 7 unid.

Estes condicionadores de ar avulsos estão instalados nos ambientes internos de todas as unidades deste Regional, sendo que, uma pane no equipamento por motivo superveniente ou por falta de manutenção poderia causar relevantes impactos no serviço laboral e em salas técnicas de TI, bem como em eventual interrupção dos serviços administrativos e judiciários do Tribunal.

Registra-se também que a falha dos condicionadores de ar pode causar desconforto extremo ao ser humano, considerando o histórico de elevadas temperaturas do estado do Mato Grosso do Sul nos últimos anos, que pode causar interrupções nas atividades e serviços prestados. Insta registrar que determinados ambientes, como salas



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei n° 14.133/2021, Art. 18, §§ 1° e 2°)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

técnicas de TI, que abrigam servidores, por exemplo, dependem de uma climatização constante para operar corretamente.

A manutenção preventiva ajuda a prolongar a vida útil dos sistemas de ar condicionado, maximizando o retorno sobre o investimento inicial realizado, além de que equipamentos bem cuidados mantêm seu desempenho ideal por mais tempo, garantindo que a climatização do ambiente seja adequada continuamente.

Quanto aos benefícios à saúde e ao bem estar, a manutenção adequada assegura que filtros e demais componentes estejam limpos, prevenindo a circulação de poeira, ácaros, e outros alérgenos que podem causar problemas respiratórios e alergias; e a temperatura interna adequada, promove um ambiente confortável, salubre e produtivo para o público interno e para os jurisdicionados desta Corte.

Os benefícios referentes à eficiência operacional são obtidos por meio de redução do consumo de energia, pois equipamentos bem mantidos funcionam de maneira mais eficiente, consumindo menos energia e reduzindo, assim, os seus custos. Além do mais, manutenções regulares ajudam a identificar e corrigir pequenos problemas antes que se tornem grandes falhas, evitando despesas elevadas com reparos emergenciais e/ou substituição de equipamentos.

Registra-se que a manutenção, de forma contínua, de condicionadores de ar neste Tribunal é essencial para a sua atividade por várias razões, que abrangem desde a saúde e bem-estar dos públicos internos e externos, até a eficiência operacional e conformidade com normas e regulamentos.

Desse modo, para se garantir ambientes adequados a cada uma das inúmeras atividades desenvolvidas, é imprescindível manter as infraestruturas prediais e garantir, neste caso, os condicionadores de ar tipo split (hi-wall, pisto teto e cassete) em plena operação.

Uma vez que atualmente não se dispõe de recursos próprios (seja mão de obra, materiais ou equipamentos), o atendimento das diversas demandas internas deverá ser atendido por meio de contratações.

Especificamente, a pretensa contratação visa atender primordialmente a manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar tipo split de parede (hi-wall), tipo split piso teto (cassete), de fabricantes diversos, instalados nos imóveis pertencentes ao TRT da 24ª Região, com fornecimento de peças e componentes novos e genuínos



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei n° 14.133/2021, Art. 18, §§ 1° e 2°)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

do fabricante, quando necessária a substituição, bem como execução de serviços eventuais de instalação, desinstalação e remanejamento dos equipamentos.

II - Alinhamento ao Plano Estratégico e Previsão da contratação no Plano de Contratações Anual:

No que concerne ao Plano Estratégico do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24) para o sexênio 2021/2026 (Processo n° 20568/2020, doc. 70), verifica-se que historicamente os ciclos de planejamento iniciados em 2010 apresentaram atividades relacionadas a manutenção, implantação e melhorias de infraestruturas prediais, denotando-se a importância de se prover ambientes prediais adequados a consecução da missão deste Tribunal (atividade-fim), bem como fornecer infraestrutura para demais atividades de apoio (atividades-meio).

Proporcionar um ambiente predial com conveniências ao jurisdicionado, magistrados e servidores, demonstra a busca dos seguintes valores estratégicos previsto no Plano Estratégico 202/2026 do TRT24:

- Aperfeiçoar a gestão orçamentária e financeira - em razão dos valores dispendidos anualmente e sua recorrência;
- Fortalecer a governança e a gestão estratégica - trata-se de contratações recorrentes e que podem afetar a continuidade dos negócios;
- Promover o trabalho decente e a sustentabilidade - equipamentos com maior eficiência energética;

No campo de atributos de valor, podemos destacar o alcance de:

- Acessibilidade;
- Agilidade;
- Efetividade;
- Eficiência (menores custos operacionais e de manutenção ao longo da vida útil);
- Sustentabilidade (maior eficiência energética);



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei nº 14.133/2021, Art. 18, §§ 1º e 2º)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

- Valorização das pessoas (ambientes climatizados para climas quentes e frios, proporcionando condições adequadas de habitabilidade das edificações).

Ressalta-se que os recursos para fazer frente a presente contratação está prevista no Planejamento de Contratações Anual deste Tribunal, para o exercício de 2024, publicado na página "transparência" (<https://www.trt24.jus.br/web/transparencia/plano-anual-de-compras>) sob a seguinte rubrica: itens SIGEO nº 151252024000122 e 151252024000131, sendo a Natureza de Despesa nº 339039 (serviços) e nº 339030 (materiais), classificação funcional programática 02.122.0033.4256.0054, categoria econômica nº 3 (Serviços e Materiais de Consumo Diversos).

Tal necessidade já se encontra prevista na priorização de demandas no âmbito deste Núcleo de Manutenção e Projeto de Engenharia, conforme Processo nº 2208/2019, doc.143, apresentando Condição PEG ajustada de 1.048.

III - Requisitos da Contratação:

Requisitos internos funcionais:

- Aparelhos de ar condicionado em pleno funcionamento, em condições adequadas de conservação, evitando danos à saúde dos usuários nos ambientes atendidos pelo serviço;
- Trocas de peças quando necessário;
- Manutenção preventiva regular a cada 6 meses (higienização das evaporadoras e outros componentes do sistema), bem como verificação das atividades estabelecidas;
- Maior vida útil dos equipamentos, tendo em vista que serão mantidos sempre em boas condições de funcionamento;
- Economia de energia, com consequência do funcionamento adequado dos equipamentos;

Requisitos internos não funcionais:

- Facilidade para realização dos serviços de manutenção;
- Endereço e contato atualizado;



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei n° 14.133/2021, Art. 18, §§ 1° e 2°)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Requisitos Externos:

- Atendimento às normas técnicas e manuais do fabricante.

Conforme exarado no processo 18458/2023 (Verificações de Controles Internos - Serviços Contínuo, no seu documento n° 93, foram considerados os seguintes itens ali indicados, para as seguintes providências em relação aos itens enumerados no doc. 90, em relação a contratação anterior:

- Itens 2 a 6 e 8: considerar as sugestões apresentadas na execução contratual, bem como implementar melhorias na confecção dos artefatos da nova licitação, com vistas ao aperfeiçoamento contratual;

- Agendar reunião técnica com a equipe da administração (SA/DGC/SCC) para tratativas dos principais aspectos de melhoria e aperfeiçoamento contratual, observadas as providências em curso para instrução do novo processo de contratação dos serviços em tela.

No que tange ao item 02, doc. 90, para aperfeiçoamento contratual, sugere-se que seja orçado o valor de manutenção preventiva para cada unidade do Tribunal para posterior glosas, alterações de equipamentos. Tal situação foi considerada no TR, de modo que as manutenções preventivas sejam por localidade com seu respectivo quantitativo atual de equipamentos, considerando-se o custo de deslocamento já no custo por equipamento, de modo que possam ser alterados os quantitativos e melhor reflitam os custos reais de preventiva realizadas a cada 6 meses.

- No que se refere ao item 03, doc. 90, deverá ser observado a cada ciclo de alterações (plano de substituição, manutenção preventiva semestral, por exemplo) para que haja formalização de termo aditivo com vistas a atualização do parque de equipamentos efetivamente instalados e mantidos, avaliando-se em cada caso, o impacto em termos financeiros e percentuais no contrato, conforme estabelecido no artigo 125 da Lei n° 14.133, de 2021.

- Quanto aos itens 04, 05 e 06, foi sugerida a utilização de ferramentas eletrônicas para fins de acompanhamento, registros e rastreabilidade das manutenções ocorridas em acordo com o contratado para fins de mitigar possíveis distorções ou intempestividade informacional. Considerando-se a implementação de um Software de Gerenciamento de Manutenção através do futuro Contrato do PROAD 21828/2022, fazendo-se a capacitação necessária dos Gestores e



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei nº 14.133/2021, Art. 18, §§ 1º e 2º)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Fiscais, poderá ser avaliada a utilização deste programa para se fazer um acompanhamento, registros e rastreabilidade das manutenções ocorridas em acordo com o contratado para fins de mitigar possíveis distorções ou intempestividade informacional.

- Em relação ao item 08, doc. 90 e doc. 93, houve acolhimento das justificativas e esclarecimentos prestados pelo Gestor e Fiscal do Contrato, doc. 81, com destaque para a anuência da formação da precificação da execução dos serviços de instalações de aparelhos de ar condicionado (item 8), abarcando também o item de chamada técnica, tendo em vista a interpretação das disposições da cláusula 8ª do Contrato respectivo (doc.124, processo 1486/2019). Entretanto, através do entendimento da Administração, bem como informação no despacho de doc. 09, não haverá pagamento da abertura de chamada técnica para a realização dos serviços eventuais, independentemente da localidade. Caso a solicitação do serviço eventual seja para municípios distintos da sede da CONTRATADA onde houver imóveis da Justiça do Trabalho, estes fora da cidade sede da CONTRATADA, será acrescido o valor do deslocamento, correspondente à quilometragem percorrida, de acordo com a proposta da empresa vencedora, homologada na licitação.

Em continuidade, a empresa licitante deverá comprovar, na licitação, por meio de apresentação de um ou mais atestado(s) de capacidade técnica fornecido(a) (s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) pelo CREA, que comprove(m) a prestação de serviços, pela empresa licitante, com a seguinte característica específica:

- Execução de instalação ou manutenção, em equipamentos split (hi-wall, piso teto e cassete), sistema inverter, de 9.000 BTUs a 60.000 Btus, de marcas variadas, com no mínimo 160 equipamentos.

- Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado split Inverter.

● A empresa também deverá apresentar (qualificação técnico-operacional da empresa licitante):

Certidão válida de inscrição da empresa LICITANTE e certidão válida de inscrição de pelo menos 01 (um) responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Federal / Regional de Técnicos Industriais (CFT / CRT), referente ao exercício



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei nº 14.133/2021, Art. 18, §§ 1º e 2º)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

de 2024, e que conste no objeto social da empresa a realização da atividade de instalação ou manutenção em sistema de climatização, objeto deste Termo de Referência. No caso de certidão emitida por outra unidade da Federação, deverá ser apresentada com o visto do Conselho Regional de Mato Grosso do Sul, por ocasião da contratação.

Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) pelo CREA ou no Conselho Federal / Regional de Técnicos Industriais (CFT / CRT), que comprove(m) a prestação de serviços de assistência técnica ou manutenção em condicionadores de ar (tipo split ou cassete) por meio de contrato, com, no mínimo, 160 (cento e sessenta) equipamentos;

Para a comprovação do quantitativo mínimo relacionado no subitem anterior, poderá ser admitido, para fins de comprovação de equipamentos mantidos, a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução juramentada para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

A apresentação de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitido, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021.



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei nº 14.133/2021, Art. 18, §§ 1º e 2º)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

- Da qualificação técnico-profissional (do profissional)

A qualificação técnico-profissional será comprovada, na fase interna de habilitação, com a indicação da existência, nos quadros permanentes da CONTRATADA de, pelo menos, o seguinte profissional, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT emitida pelo CREA), por execução de serviços com características mencionadas neste Termo de Referência, sem qualquer limitação mínima de quantitativo executado.

01 (um) Engenheiro(a) mecânico ou outra especialidade correlata a dar o suporte técnico adequado: profissional formado(a) em Engenharia Mecânica ou outra especialidade da Engenharia correlata a dar o suporte técnico adequado, cujo acervo técnico do profissional comprove o trabalho em instalação ou manutenção em sistema de climatização tipo split (hi-wall, piso teto e cassete), categoria INVERTER, ciclo quente e frio, de marcas variadas.

Para a comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da empresa licitante poderá ser apresentado um dos documentos abaixo relacionados, para cada profissional:

- Cópia da CTPS; ou
- Cópia do contrato de trabalho permanente ou contrato de trabalho temporário, desde que por tempo superior ao da execução dos serviços; ou
- Cópia do Livro de Registro de Empregados da empresa; ou
- Contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio; ou
- Declaração de contratação futura do profissional detentor do acervo apresentado, desde que acompanhada de anuência do profissional.
- A substituição da equipe somente será admitida por outros profissionais de igual ou superior qualificação, com a apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) que comprovem a experiência, mediante expressa concordância do CONTRATANTE.

No que se refere a continuidade dos serviços, a infraestrutura predial bem como sua manutenção é essencial e basal, uma vez que serve de suporte diretamente para atividades-fim (local para realização de audiências presenciais, por exemplo) e para atividades-meio (garantia de ambiente em condições de operação da infraestrutura física de Tecnologia da Informação e Comunicação, entre outros).



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei n° 14.133/2021, Art. 18, §§ 1° e 2°)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

O objetivo do serviço contínuo (inciso XV, art. 6º, Lei n° 14.133/2021) é que não haja comprometimento da funcionalidade nas situações de uso dos equipamentos condicionadores de ar instalados nos imóveis deste TRT. Assim, há a necessidade de os equipamentos estarem sempre em perfeitas condições de funcionamento, o que exige manutenção ordinária conforme as rotinas estabelecidas, bem como as manutenções extraordinárias, realizadas quando da identificação de avarias nos equipamentos, a qualquer tempo.

Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Não será permitida a participação de consórcios, pois, a participação de empresas em consórcios não representa, por si só, garantia de ampliação de competitividade, ao contrário, pode acarretar, em muitos casos, efeitos danosos à concorrência, na medida em que as empresas associadas deixariam de competir entre si. Além disso, durante pesquisa de mercado, não se encontrou nenhuma evidência concreta de que o valor da contratação supere as possibilidades de fornecimento das empresas atuantes regularmente no mercado.

Dessa forma, a participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for "de alta complexidade ou vulto", o que não seria o caso do objeto sob exame.

Na hipótese das OSCIP a vedação da participação decorre diretamente do disposto no Acórdão TCU n° 746/2014 - Plenário, nos seguintes termos "1. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público. 2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria".

Em relação às cooperativas, propomos a inclusão de participação, tendo em vista recente decisão da Primeira Câmara do TCU (Acórdão 2463/2019), propondo a revisão da Súmula 281 do TCU, com a edição das Leis 12.349/2010 e 12.690/2012, teria sido inaugurado um novo regramento jurídico acerca das cooperativas, competindo ao órgão licitante analisar com cautela as características do objeto que pretende contratar, especialmente quanto às diversas obrigações dos trabalhadores que executarão os serviços, para verificar se, no caso



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei nº 14.133/2021, Art. 18, §§ 1º e 2º)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

concreto, as tarefas seriam passíveis de execução com autonomia pelos cooperados, sem relação de subordinação, seja entre a cooperativa e os cooperados, seja entre estes e a Administração, nos termos do artigo 10, I, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017.

Requisitos de Sustentabilidade:

Em atenção ao Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, aprovado pela Resolução nº 310/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a CONTRATADA deverá comprovar, como condição prévia para efetivação e manutenção da contratação, sob pena de rescisão contratual, o atendimento das seguintes condições:

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016;

- Não ter sido condenada, a CONTRATADA ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta a previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017/2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nº 29 e nº 105; no Capítulo IV do Título III (Da Proteção do Trabalho do Menor) do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT); nos arts. 60 a 69 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), que trata do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho; no Decreto nº 6.481/2008, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação;

A comprovação dos dois requisitos acima poderá ser feita mediante autodeclaração colhida diretamente através do sistema "Compras.gov.br" OU por declaração, conforme modelo disponível no ANEXO VIII do Termo de Referência, bem como mediante consulta ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, disponível no link: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei nº 14.133/2021, Art. 18, §§ 1º e 2º)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

A empresa deverá declarar, antes da efetivação da contratação, de acordo com inciso XVII, do art. 92 a Lei nº 14.133/ 2021 e a Resolução nº 310, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 2021, como condição prévia à contratação e durante a vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, o atendimento das seguintes condições:

- Comprovação de que emprega, se for o caso, um número de jovens aprendizes equivalentes a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes, conforme estipula o art. 429 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943);

Em observância ao inciso III, art. 51 da Lei Complementar 123/2006, ficam dispensadas as empresas de pequeno e microempresas de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

- Comprovação de que cumpre, se for o caso, o quantitativo mínimo previsto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência.

A comprovação dos dois requisitos acima poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, OU consulta à Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego, disponível no link: <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/emitir.seam?cid=1117299> OU por declaração da CONTRATADA (modelos nos ANEXOS VI e VII do Termo de Referência).

Em cumprimento às disposições contidas no art. 116 e inciso IX do art. 137, todos da Lei nº 14.133/2021, a empresa deverá manter, durante a toda a contratação, as condições previstas acima, devendo a CONTRATADA, em caso de alterações de suas condições, informar imediatamente ao Fiscal da contratação.

Adicionalmente:

- As peças e componentes de reposição utilizados deverão ser certificados pelo Inmetro, de acordo com a legislação vigente.



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei n° 14.133/2021, Art. 18, §§ 1° e 2°)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

- A contratada deverá efetuar o descarte de peças e materiais conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), procedendo ao recolhimento dos resíduos recicláveis descartados, de forma seletiva, bem como de resíduos de logística reversa, em observância ao Decreto n° 10.936/2022.

- A contratada deve efetuar recolhimento e descarte de produtos eletroeletrônicos e seus componentes após utilização, bem como de seus resíduos e embalagens, enviando o material ao fabricante ou empresa recicladora onde ocorrerá reciclagem ou descarte ambientalmente adequado. Deverá, ainda, comprovar a destinação adequada por meio de histórico e documentações comprobatórias dos descartes efetuados. Os equipamentos irrecuperáveis ou antieconômicos devem ser inutilizados, descartados ou submetidos ao desfazimento com destinação ambientalmente adequada, de acordo com a natureza e tipo do bem.

A comprovação dos critérios de sustentabilidade poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por declaração da CONTRATADA, conforme modelos constantes deste Termo de Referência.

IV - Estimativas das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte:

As rotinas de manutenção preventiva a cada 6 (seis) meses e, eventualmente corretiva a qualquer tempo, tem por finalidade preservar os condicionadores de ar em adequado estado de funcionamento e operação no intuito de garantir o prolongamento da sua vida útil, dar melhores condições de climatização nos ambientes utilizados pelos usuários da Justiça do Trabalho, melhorar a qualidade do ar por meio das limpezas periódicas, dar plena segurança e conforto térmico, além de atingir a máxima eficiência no consumo energético.

O procedimento de elaboração da quantidade de chamadas técnicas de manutenção necessárias para garantir a adequada funcionalidade e confiabilidade dos climatizadores de ar, foram estimadas de acordo com o contrato vigente (processo 1486/2019) e o quantitativo de equipamentos por localidade e com o longo prazo contratual (30



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei n° 14.133/2021, Art. 18, §§ 1° e 2°)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

meses). Não é possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado de peças, já que existem diversos fatores externos e imprevisíveis que podem influenciar na necessidade de reposição e da aquisição das peças. Entretanto, o quantitativo foi estimado com base nas peças substituídas em contrato similar vigente, sendo executado satisfatoriamente, acrescido com outras peças que entendemos ser importante existir no contrato, de acordo com histórico da contratação anterior, de objeto similar.

Aumentando a abrangência de serviços e peças a contratar, a manutenção tende a cobrir todos os equipamentos climatizadores de ar split, instalados nos imóveis do TRT da 24ª Região com maior eficácia e controle de qualidade.

Já os serviços eventuais, estimamos as quantidades auferidas no Termo de Referência, baseadas no histórico de necessidades.

V - Levantamento de mercado e justificativas da escolha do tipo de solução a contratar:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este Tribunal não dispõe de equipe especializada para manutenção corretiva e preventiva, portanto tem-se que a execução dos serviços diretamente não seja possível. Desse modo, a realização da execução do serviço deverá ocorrer de modo indireto (por terceiros).

Em vista disto foi realizada ampla pesquisa para verificação das alternativas presentes no mercado, e o resultado é o segue.

Verificando a possível existência de contratações de mesmo objeto celebradas por outros órgãos e entidades da Administração Pública observamos que os editais apresentam diferentes especificações no que se refere à separação dos serviços de manutenção preventiva e dos serviços de manutenção corretiva, para efeitos de determinação do valor contratual, elaboração das propostas pelos licitantes, e remuneração pelos serviços executados, e também apresentam diferentes especificações no tocante ao procedimento de aquisição de peças a serem empregadas nos serviços de manutenção corretiva.



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei nº 14.133/2021, Art. 18, §§ 1º e 2º)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Existem editais em que o futuro contratado adquirirá as peças a serem empregadas, sendo que a administração não o reembolsará pela aquisição daquelas. Nesses editais, a administração remunerará o contratado pelos serviços de manutenção preventiva e manutenção corretiva mediante o pagamento de taxa única, que será devida ao contratado na mesma periodicidade da prestação dos serviços de manutenção preventiva.

Depreende-se desse tipo de contratação que o fornecedor deverá contabilizar, na composição dos custos para a proposta de mercado, o preço das peças a serem empregadas em serviços de manutenção corretiva.

Nesses editais, para efeitos de elaboração de propostas, não há separação explícita entre os serviços de manutenção preventiva e os serviços de manutenção corretiva. Assim, entendemos que há menor transparência quantos aos custos efetivamente despendidos, o que também dificultaria o acompanhamento de desempenho dos equipamentos ao longo da sua vida útil.

Por se tratar de segmento especializado e de ampla concorrência, verifica-se que existem algumas empresas locais e em outros Estados do país que estão potencialmente aptas a fornecer mão de obra qualificada para os procedimentos corretivos e preventivos, pelo prazo de 30 meses, prorrogáveis.

Portanto, mesmo que com diferentes escopos, conclui-se que a melhor alternativa existente no mercado para suprir a necessidade dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar condicionado deste Tribunal seja a contratação de empresa especializada.

Em seguida, verifica-se sobre a necessidade de licitação ou se é possível adotar a dispensa (artigo 75 da Lei nº 14.133/2022) ou a inexigibilidade do procedimento licitatório (artigo 74).

Ambas as hipóteses de contratação direta não se enquadram nos requisitos legais dos casos de dispensa (valor superior ao limite de R\$ 100.000,00) ou de inexigibilidade de licitação (existe possibilidade de competição entre potenciais empresas), assim, faz-se necessário o procedimento licitatório.



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei nº 14.133/2021, Art. 18, §§ 1º e 2º)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Desse modo, deve-se confirmar ou não o enquadramento do objeto pretendido com a definição de serviço comum (inciso XIII, art. 6º, Lei nº 14.133/2021).

Dado que nas licitações anteriores, existem diversas licitantes que participam deste tipo de contratação. Assim, no mercado específico do ramo de atuação de manutenção em sistema de ar condicionado tipo split inverter (hi-wall, piso teto e cassete) pode ser considerado comum, uma vez que se pode especificar objetivamente os serviços e resultados esperados.

Assim, por se tratar de serviço comum no ramo de manutenção de equipamentos ar condicionado split, será indicada a utilização da modalidade de pregão (inciso XLI, art. 6º e inciso I, art. 28, Lei nº 14.133/2021), cujo critério de julgamento será o de menor preço.

VI - Estimativas do valor da contratação:

Considerando as diretrizes do art. 54 da Portaria TRT/GP/DG nº 140/2024, estimamos o valor da contratação tomando por base o Contrato vigente, com as devidas projeções futuras. O valor estimado mensal será de R\$ 9.750,00, ou seja, estimado global para 30 meses de R\$ 292.500,00, o qual virá a ser confirmado por meio de cotações perante os principais fornecedores da região.

O valor máximo estimado da licitação, será demonstrado nos Mapas Comparativos de Preços, os quais ainda serão elaborados, após pesquisa de mercado com fornecedores.

Entretanto, no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 é definido a metodologia para definição de valores previamente estimados.

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei nº 14.133/2021, Art. 18, §§ 1º e 2º)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento."

Percebemos que, os incisos I e II refletem os preços alcançados em outros processos licitatórios, os quais não retratam fielmente as características da contratação pretendida por este TRT, o que causaria grande distorção entre o preço registrado nos processos já realizados e a realidade da presente contratação, de forma que optamos pela não utilização desses critérios.

Sendo assim, passamos a analisar a viabilidade de tomarmos como referência os valores obtidos seguindo os ditames do inciso III. Entretanto esta ação se mostrou ineficaz, visto que não foram encontrados parâmetros que pudessem embasar as reais necessidades deste Regional, que é bem diferente em relação a outros órgãos da Administração de esfera Federal.

Ante ao exposto, não nos restou outra alternativa a não ser adotarmos o inciso IV, ou seja, pesquisa com os fornecedores.



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei n° 14.133/2021, Art. 18, §§ 1° e 2°)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

O que concerne ao inciso V, tampouco foi possível acessar base nacional de notas fiscais eletrônicas.

VII - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência:

A Contratação abrange a prestação de serviços de manutenção (preventiva e corretiva), instalação, desinstalação e remanejamento em aparelhos de ar condicionado tipo split (hi-wall, piso teto e cassete), de fabricantes diversos, instalados nos imóveis pertencentes ao TRT da 24ª Região, com fornecimento de peças e componentes novos e genuínos do fabricante, quando necessária a substituição, bem como execução de serviços eventuais de instalação, desinstalação e remanejamento dos equipamentos, todos executados de forma contínua, sem dedicação exclusiva de mão de obra, em regime de execução de empreitada por preço unitário.

Manutenção Corretiva

A manutenção corretiva será executada mediante o cumprimento e ordens de serviço. A manutenção corretiva tem caráter eventual, e consistirá na correção de defeitos que prejudiquem ou impeçam o correto funcionamento dos aparelhos de ar condicionado. Na manutenção corretiva, o contratante pagará o chamado técnico, o deslocamento (exceto para localidade onde a contratada for sediada), estando incluso os valores de mão de obra. As peças necessárias para a solução da falha dos equipamentos serão pagas separadamente.

Manutenção Preventiva

Após elaboração do PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle) pela contratada, a manutenção preventiva será executada mediante o cumprimento de ordens de serviços semestralmente.

Chamado Técnico

O chamado técnico tem a finalidade de remunerar a mão de obra da contratada na solução de falhas ocorridas nos equipamentos de ares-



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei nº 14.133/2021, Art. 18, §§ 1º e 2º)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

condicionados, especificamente para executar serviços de manutenção corretiva. Seu uso está restrito a remunerar estes serviços, sem ou com troca de peças, nas quais essas peças serão reembolsadas separadamente à contratada.

As demandas serão apresentadas por meio de comunicação direta através de e-mail.

Realização dos serviços

Os serviços deverão ser realizados, preferencialmente, no horário compreendido entre 8h e 17h, em dias úteis, sempre observados os dias de expediente do TRT24;

A CONTRATADA deverá utilizar os sábados, domingos e feriados e, ainda, horários fora do expediente normal, para realização de serviços excepcionais e que impliquem desligamento de energia elétrica ou que exijam interdição de áreas internas do edifício para montagem de andaimes ou escadas, desde que solicitado, autorizado e agendados previamente, sem ônus adicional para o TRT24.

Estes serviços fora do horário de expediente dependerão, em análise última, de autorização presidencial para o fiscal trabalhar em sobrejornada, bem como para liberação da Contratada adentrar no interior dos imóveis do Tribunal.

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação:

A Equipe de Planejamento da Contratação seguiu a sugestão de análise disponibilizada pelo TCU*:

- 1) É tecnicamente viável dividir a solução? Não.
- 2) É economicamente viável dividir a solução? Não.
- 3) Há perda de economia de escala ao dividir a solução? Sim.
- 4) Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução? Não.

(*) Fonte:



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei nº 14.133/2021, Art. 18, §§ 1º e 2º)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

<http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.009.036.htm>

Ainda, consoante Lei nº 14.133/2021, transcrevemos o seguinte artigo:

"Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado."

Considerando os ganhos técnicos de desempenho, de especificações, de sinergia, de responsabilidade dos profissionais que estarão exclusivos, assim como pela redução de custos na fiscalização de somente um contrato serviço constata-se a vantajosidade no não-parcelamento da solução.

O parcelamento dos itens não se mostra uma opção viável. Levando em consideração o mercado fornecedor, não é verificado o benefício do parcelamento da contratação, pois este levaria a perda de escala e não mostra um melhor aproveitamento do mercado e nem a ampliação da competitividade.

Demais, nota-se que o parcelamento resultaria no aumento de custos com a gestão e fiscalização dos contratos, sem, por outro lado, existir uma contrapartida econômica. Logo, observa-se que, neste caso, o parcelamento não traz benefícios para Administração. Primeiro, porque traria um maior custo administrativo decorrente da



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei nº 14.133/2021, Art. 18, §§ 1º e 2º)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

gestão e fiscalização de um número maior de contratos. Perder-se-ia também em economia de escala, visto que os custos fixos das empresas contratadas diluir-se-ia em um número menor de quantitativos fornecidos. Por fim, destaca-se que o parcelamento da solução não trará ampliação da competitividade, visto que a natureza dos itens parcelados é idêntica e pertencente a um mesmo nicho de mercado, isto é, o de empresas de Manutenção de Ar-condicionado, o que pode resultar na participação as mesmas empresas em todos os itens da licitação, sem ganhos econômicos ou de competitividade.

Sendo assim, a contratação deve-se dar em **lote único**.

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis:

A contratação de empresa terceirizada para atender as demandas de manutenções nos equipamentos split (hi-wall, piso teto e cassete) deste TRT impede que os mesmos se deteriorem ocasionando gastos maiores com reparos tardios. Assim, os condicionadores de ar sempre estarão em adequado estado de funcionamento e operação, garantindo o prolongamento da sua vida útil, dando melhores condições de climatização nos ambientes utilizados pelos usuários da Justiça do Trabalho, plena segurança e conforto térmico, além de atingir a máxima eficiência no consumo energético.

O principal motivo da contratação é zelar pelo bem sob responsabilidade da administração pública de forma eficiente e econômica, de modo a manter o funcionamento dos equipamentos de forma ininterrupta.

X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato:

Considerando a natureza da contratação, verifica-se a prescindibilidade de providências prévias à celebração do contrato.

XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes:



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei nº 14.133/2021, Art. 18, §§ 1º e 2º)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PA nº 23258/2023 (aquisição de condicionadores de ar): contrato que há previsibilidade para efetuar a troca dos equipamentos mais antigos, pois estes normalmente têm tecnologia mais ultrapassada e consomem mais energia elétrica, estando condicionados a terem manutenções corretivas com maior periodicidade.

PA nº 21828/2022 (manutenção predial): contrato que garante as condições técnicas para os equipamentos de ar poderem funcionar a contento. A infraestrutura elétrica e de drenagem da água de condensação são itens inerentes para o funcionamento adequado, garantindo assim maior vida útil do equipamento além de preservar a estrutura do imóvel.

XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

Considerando que os serviços de manutenção preventiva e corretiva resultam no descarte de vários resíduos e utilização de produtos nocivos ao ambiente, a Contratada, deverá adotar as seguintes práticas:

- Recolhimento dos resíduos descartados, promovendo sua destinação final ambientalmente adequada, de acordo com a Lei nº 12.305/, de 2010 e o Decreto n.º 5.940, de 2006.
- Sempre que possível, os materiais não devem conter substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

A CONTRATADA deve observar, ainda, a Gestão dos Resíduos Sólidos, conforme estabelece a Resolução do CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, bem como os artigos 46, 49 e 60 e demais dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei nº 14.133/2021, Art. 18, §§ 1º e 2º)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Os materiais aplicados pela CONTRATADA, sempre que possível, deverão ser constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR 15448-1 e 15448-2.

Deverá ser observado o descarte de pilhas e baterias de acordo com a Resolução CONAMA nº 401/2008.

Deverá ser observado o descarte de óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, de acordo com a Resolução CONAMA nº 362/2005 e Acordo Setorial para a Implantação de Sistema de Logística Reversa de Embalagens Plásticas Usadas de Lubrificantes.

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade:

A necessidade da contratação é clara e adequadamente justificada conforme exposto acima. Todos os requisitos relevantes da contratação foram adequadamente levantados e analisados.

A análise de mercado foi adequadamente realizada e demonstrou haver capacidade deste segmento de empresas em atender a necessidade de negócio.

As estimativas preliminares dos preços dos itens a contratar foram feitas e documentadas adequadamente, o que permitiu dizer que a relação custo-benefício da contratação é considerada favorável.

Portanto, declara-se que a contratação proposta é viável e necessária.



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
(Lei n° 14.133/2021, Art. 18, §§ 1° e 2°)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

EQUIPE DE PLANEJAMENTO:

Nome: **RENATO MERLI O. LIMA**

Telefone: **3316-1854**

E-mail: **nmp@trt24.jus.br**

Nome: **AMON MICAEL F. FLORES**

Telefone: **3316-1854**

E-mail: **nmp@trt24.jus.br**

Nome: **MATEUS COMINETTI**

Telefone: **3316-1891**

E-mail:
sustentabilidade@trt24.jus.br

Nome: **GÉSSICA DAMÁSIO CABRAL**

Telefone: **3316-1891**

E-mail:
sustentabilidade@trt24.jus.br

INDICAÇÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO:

Nome: **WAGNER PRATES KOBAYASHI**

Telefone: **3316-1854**

E-mail: **nmp@trt24.jus.br**

Nome: **ROBINSON ALT**

Telefone: **3316-1854**

E-mail: **nmp@trt24.jus.br**